

DECISÃO N° 3148353

Processo nº 25351.090534/2022-84

AI5 nº 4249179227 - GGFIS - DF

Autuado: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS LEITE.

O Sr. MARCELO ANTONIO DOS SANTOS LEITE foi autuado(a) em 02/06/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Artigo 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; itens 3.1 .a, b, e, f , g da Resolução n. 259/02 e Arts 16 e 17 da Resolução-RDC nº 243/2018. Parágrafo único do Artigo 14 do decreto n. 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade de produtos classificados como alimentos atribuindo propriedades terapêuticas/de saúde não aprovadas para a classe de alimentos, conforme consulta ao site <https://shopee.com.br> em 29/04/2021 e 31/05/2021. Os produtos e as respectivas alegações irregulares são:

1) DETOX 3D (no link: <https://shopee.com.br/Detox-3d-Original-Suplemento-Mineral-Em-Capsulas-i.329169285.9205095051>): ajuda a acelerar o metabolismo e a saciar a fome e suas vitaminas agem diretamente pela corrente sanguínea auxiliando o bom funcionamento físico e ajudando o corpo a Emagrecer sem abrir mão da saúde.

2) DETOX SHAKE 900G NEW LIFE ORIGINAL (no link <https://shopee.com.br/Detox-Shake-900g-New-Life-Original-queima-gordura-corporal-regulador-de-intestino-i.329169285.8252517276>) : sacia a fome; inibe a compulsão por doces; regula o intestino; melhora o aspecto e a textura da pele; controla a ansiedade; acelera a digestão; aumenta a energia e disposição; destrói gordura localizada; acaba com a retenção de líquido; controla o colesterol; aumenta a imunidade.

3) DETOX CAPS (no link <https://shopee.com.br/Detox-Caps-Original-120-Cápsulas-i.329169285.3272483806>): reduz o apetite! queima

gordura rapidamente! acelera o metabolismo! regula o intestino! controla a ansiedade! aumenta a energia e disposição! destrói gordura localizada! acaba com a retenção de líquido! controla o colesterol!

4) SUPER CHÁ SB (no link: <https://shopee.com.br/Super-Ch%C3%A1-SB-SECA-BARRIGA-Maravilhas-da-Terra-Linfach%C3%A1-e-Sbeltch%C3%A1-Protocolo-de-Emagrecimento-i.329169285.4476%E2%80%A6>): Ajuda a eliminar as toxinas do corpo; Desintoxica e promove a limpeza do organismo; Melhora a digestão e funcionamento intestinal; Super aliado na perda de peso; Possui ação anti-inflamatória e diurética; Promove a lipólise, facilitando eliminação de gordura localizada. Ajuda a reduzir celulite; Melhora a circulação sanguínea; Possui ação cardiotônica e estimulante (tonifica e protege o coração); Estimula o processo de cicatrização da pele (acnes e aftas); Combate ansiedade e estresse.

2) Não responder à NOTIFICAÇÃO Nº 315/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 26/10/2021, conforme Aviso de recebimento dos correios.

[...]

Notificado da autuação em 06/07/2022 (fls. digitais 42 do SEI 2436959), o Autuado não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório do Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (3096897).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/08/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pela denúncia recebida da empresa Sunflower Indústria e Laboratório Fitoterápico Ltda (CNPJ 02:385.401/0001-32), as cópias das publicidades, o fornecimento dos dados cadastrais do autuado pela empresa Shopee, SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, e Notificação nº 315/2021 - 1635912, que foi recebida em 26/10/2021 pela autuada, mas não foi respondida.

As informações contidas nas publicidades induzem o consumidor a acreditar que possuem propriedades terapêuticas, sendo que são alegações que não são aprovadas para os mesmos nesta Agência.

Ainda, o autuado recebeu a Notificação que solicitava informações no sentido de apurar o fabricante dos produtos anunciados, mas não prestou as informações solicitadas,

obstando a continuidade da investigação em andamento.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, acompanhando o Parecer nº 82/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 46/51 do SEI 2436959).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente presentes as fls. digitais 04/35 do SEI 2436959, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é **pessoa física** (3148352), **primário** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 52 do SEI 2436959) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 50 do SEI 2436959).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada um dos quatro produtos descritos na autuação, para os quais foram feitas publicidades atribuindo propriedades terapêuticas/de saúde não aprovadas para a classe de

alimentos, conforme consulta ao site <https://shopee.com.br> em 29/04/2021 e 31/05/2021;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não responder à NOTIFICAÇÃO Nº 315/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 26/10/2021, conforme Aviso de recebimento dos correios.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/09/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3148353** e o código CRC **ED878F2A**.